C.E. 21ª, 22ª, 23ª e 24ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 21ª, 22ª, 23ª e 24ª/2022 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 12 de maio de 2022, após a S.O. 27/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE MAIO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

S.E. 21ª, 22ª, 23ª E 24ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 21ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE MAIO DE 2022, APÓS A S.O. 27/2022.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 141/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição e a normatização do Calendário Anual de Eventos Turísticos de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 142/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 143/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências. (Lote 01, Quadra A do Núcleo Habitacional Jardim Itanguá II - Área I)

4 - Projeto de Lei nº 144/2022, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 146/2022, do Executivo, dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba.

6 - Projeto de Lei nº 149/2022, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

.....

S.E. 22ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE MAIO DE 2022, APÓS A S.E. 21/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 141/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição e a normatização do Calendário Anual de Eventos Turísticos de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 142/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 143/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências. (Lote 01, Quadra A do Núcleo Habitacional Jardim Itanguá II - Área I)

4 - Projeto de Lei nº 144/2022, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 146/2022, do Executivo, dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba.

6 - Projeto de Lei nº 149/2022, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

.....

S.E. 23ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE MAIO DE 2022, APÓS A S.E. 22/2022

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 141/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição e a normatização do Calendário Anual de Eventos Turísticos de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 142/2022, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 143/2022, do Executivo, dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências. (Lote 01, Quadra A do Núcleo Habitacional Jardim Itanguá II - Área I)

4 - Projeto de Lei nº 144/2022, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 146/2022, do Executivo, dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba.

6 - Projeto de Lei nº 149/2022, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

.....

S.E. 24ª/2022

ORDEM DO DIA PARA A 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE MAIO DE 2022, APÓS A S.E. 23/2022

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 23/2022

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE MAIO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de abril de 2 022.

PL 141/2022

SEJ-DCDAO-PL-EX- 30/2022
Processo nº 27.597/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e a normatização do Calendário Anual de Eventos Turísticos de Sorocaba e dá outras providências.

O presente documento se trata de justificativa para a existência da Lei de Calendário Turístico de Eventos na cidade, com instituição de um calendário anual, bem como possui caráter explicativo sobre o tema.

Cumpre destacar que uma grande parte dos municípios possuem, em sua legislação, Lei de calendário de eventos aprovada, uma vez que referida norma não apenas permite uma melhor organização da Administração Pública, como também gera investimento e renda no setor privado, conforme será demonstrado.

O objetivo dessa normatização é mediar a seleção, o registro e a divulgação dos principais eventos da cidade que possuam capacidade de gerar fluxo turístico no município de Sorocaba. Segundo a Lei, os eventos turísticos podem ser classificados de diversidades formas, a exemplo de aniversários, congressos, desfiles, festas, festivais, entre outros, podendo possuir, ainda, caráter público ou privado.

E a própria Lei de eventos traz, em seus artigos, os requisitos para enquadramento e inclusão no calendário anual. Um desses requisitos, o principal deles, é o reconhecimento pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), por meio de votação ordinária, além de todas as análises a ele inerentes. Isso porque, o COMTUR de Sorocaba possui caráter não apenas consultivo, mas também deliberativo e fiscalizador, de acordo com a Lei nº 12.315, de 24 de junho de 2021. Vejamos:

> "Art. 1º Fica reestruturado o COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de **caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador** das atividades turísticas desenvolvidas no Município, **com natureza permanente**, e para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Sorocaba."

Não apenas o artigo 1º da mencionada Lei traz sua natureza jurídica, como também o artigo 3º enumera as competências do COMTUR, sendo elas, dentre outras:

CMS-SOROCABA 25/04/2022 08:12 220694 01/03

Prefeitura de SOROCABA

> "I - **avaliar, opinar e propor** sobre:
> (...)
> d) os **Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;**
> e) os **Assuntos atinentes ao turismo** que lhe forem submetidos;
> (...)
> VI - **propor programas e projetos** nos segmentos do Turismo **visando incrementar o <u>fluxo de turistas e de eventos</u> para a Cidade;**
> (...)
> XV - **<u>elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município</u>;**"

Assim, resta totalmente inequívoca a competência do COMTUR Sorocaba para a elaboração e **<u>aprovação</u>** do Calendário Turístico Municipal, sendo que tal competência foi dada por Lei Municipal, devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores de Sorocaba e sancionada pelo Prefeito.

Diante disso, a Lei de eventos turísticos em questão foi elaborada pelos membros do Conselho e aprovada seguindo-se os requisitos da Lei do COMTUR. Nesses termos:

> "Art. 7º O COMTUR reunir-se-á em **sessão ordinária, uma vez por mês,** perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum, 30 (trinta) minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.
>
> **§ 1º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos**, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos §§ 4º e 5º, do artigo 1º e do artigo 12."

Junta-se, na presente justificativa, a ata da 110º reunião ordinária do COMTUR, realizada em 15 de setembro de 2021, onde é possível conferir as pautas tratadas na sessão, sendo, a principal delas, a aprovação da Lei do Calendário de Eventos Turísticos de Sorocaba.

Ainda, importante destacar que eventuais revisões no calendário municipal de eventos também será de responsabilidade do COMTUR, bem como o envio oficial do mesmo para publicação pelo Poder Executivo e possíveis exclusões, nos termos da Lei em questão.

Conclui-se, portanto, que a elaboração e a aprovação da Lei de Calendário Turístico de Eventos deram-se dentro da competência do Conselho Municipal de Turismo, competência esta concedida por meio da Lei Municipal nº 12.315, de 2021.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/04/2022 08:12 220684 02/03

Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 30 /2022 – fls. 3.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/04/2022 08:12 228604 03/03

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a instituição e a normatização do Calendário Anual de Eventos Turísticos de Sorocaba e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- /2022 – fls. 4.

Turismo

ATA DA 110ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE SOROCABA - BIÊNIO 2021-2023

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às nove horas e vinte e sete minutos, nas instalações da Universidade do Trabalhador (UNITEN), Av. Gen. Osório, nº 1840, realizou-se a 109ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba (COMTUR). Estiveram presentes, conforme lista de presença: Daniele Lopes Dias Leite, Cesar Cano Borba, Simone Oliveira, Jackeline Mauricio dos Santos, Fernando Marques da Silva Filho, Edmar Tomas, Sérgio Renato Monteiro, Verena Klan, João Francisco Guariglia, Maria de Fátima Piccolo, Eric Mantuan, Alexandre Cavalcante Raiol, Roberto Matsushima, Marcelo Pereira do Nascimento, Luciana Sbrana e Estéfano Vinicius Torrente (representado pela Ten. Ana Carolina).

Pauta 1 – Leitura e Aprovação da Ata da Reunião anterior: O Presidente pergunta se todos estão de acordo com a ata da 109ª Reunião do COMTUR, que é aprovada por unanimidade; **Pauta 2 – Atualização do Regimento Interno-discussão e votação:** O Sr. Roberto Matsushima, o presidente, perguntou aos presentes a respeito da aprovação do Regimento Interno de acordo com o que foi apresentado anteriormente. A proposta de atualização foi aprovada unanimemente; **Pauta 3 – Formação da Comissão Eleitoral:** O Sr. Roberto relembra o estatuto a respeito das eleições, focando nas datas. Em anos pares, devem ser realizadas eleições. O atual presidente anuncia que a próxima reunião, no dia dezessete de novembro, foi cogitada para a realização de tal assembleia. O Centro de Referência em Educação (Rua Artur Caldini, 211, Jardim Saira) será o local da assembleia, tendo em vista que mais pessoas comparecerão. Após isso, os voluntários que farão parte da Comissão de Eleição para presidente são: Marcelo Pereira do Nascimento, Daniele Lopes Dias Leite e Simone Oliveira; **Pauta 4 – GT Calendário de Eventos Apresentação da minuta de lei – discussão e votação:** A Sra. Luciana foi chamada para ler a lei do calendário dos atrativos da cidade. Após isso, houve um debate sobre os eventos em si, desde a legislação e relação com as entidades governamentais e privadas até sobre a realização deles em si, de quais maneiras ele deve ser aplicado. Além disso, foi posto em pauta a questão da publicidade e como ela deveria ser usada. Ademais, alertaram sobre a condição de não ocorrer dois eventos no mesmo dia, pois, as forças de segurança não

Turismo

conseguem garantir a segurança de mais de um evento por vez. Também foi comentada que para um evento ser considerado oficial, ele deve ser aprovado pelo COMTUR, minuta aprovada por unanimidade. **Pauta 5 – Devolutiva dos Grupos de Trabalho**: O Sr. Cesar, do grupo de atrativos, foi o primeiro a se pronunciar. O grupo criou um esboço do projeto Aprendendo com o Turismo, com o roteiro já desenhado, os custos, a mão de obra que será necessária e qual o público alvo. A Sra. Raquel, por outro lado, relatou a situação do grupo de projetos. O andamento da divulgação e aplicação das pesquisas da rua Aparecida está bem avançado, em questão de organização. As pesquisas estavam planejadas para iniciarem neste mês, porém, é bem improvável. Foi decidido que a pesquisa será feita pessoalmente, pois, pela *internet* não atingirá o público alvo. O espaço na rua Aparecida foi delimitado e os alunos da Facens ajudarão na aplicação das pesquisas. O Sr. Edmar expôs a situação do grupo de marketing. A situação de tal grupo se encontra semelhante à da reunião, por postergarem algumas decisões frente ao pedido do Sr. João. Pedido esse feito pelo membro por estar aguardando a resolução da diretoria da Associação Comercial. No entanto, o grupo tem uma reunião marcada para semana que vem, dando andamento em suas atividades. Por fim, o Sr. Sérgio pediu para que o Conselho faça um ofício propondo a instalação da novo rodoviária nas antigas instalações da Villares. Tendo nada mais a tratar, por fim, às dez horas e quarenta minutos se encerra a 110ª Reunião ordinária e, para constar, eu Raquel Pinila, lavrei a presente ata.

Sorocaba, 20 de outubro 2021.

ROBERTO MATSUSHIMA
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 141/2022

(Dispõe sobre a instituição e a normatização do Calendário Anual de Eventos Turísticos de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Calendário Municipal de Eventos Turísticos de Sorocaba, que tem por finalidade mediar à seleção, o registro e a divulgação dos principais eventos turísticos, sendo público ou privado, realizados no Município.

Art. 2º Entende-se por evento turístico, as atividades que sirvam de incentivo ao turismo no Município, promovendo a vinda temporária de um número expressivo de pessoas para o local ou região de sua realização.

Art. 3º Entende-se por tipo de evento, a força pela qual se originou o evento a ser organizado, e poderá ser classificados em:

I - aniversário: configura-se como uma solenidade comemorativa de aniversário;

II - congresso e afins: encontro de indivíduos com objetivos em comum, onde, normalmente tem como objeto temas acadêmicos ou profissionais, abarca os seguintes eventos específicos: assembleias, colóquios, conferências, congressos, convenções, encontros, fóruns, salões, semanas, seminários e simpósios;

III - desfile: evento no qual pessoas ou objetos móveis atravessam determinado caminho, sucedendo uns aos outros de forma coordenada;

IV - feira/exposição/mostra: evento onde são expostas e/ou vendidas mercadorias, produtos ou serviços, onde, pode haver ou não comercialização e podem ser exposições de arte, gado, cães ou até mesmo exposições industriais;

V - festa: rito social, partilhado entre um grupo de pessoas, para marcar um certo acontecimento em forma de celebração, onde, diferencia-se de um festival principalmente pela unicidade do evento;

VI - festival: série de celebrações e eventos, normalmente, em torno de um tema comum;

VII - movimento: ação coletiva de setores da sociedade ou organizações sociais para defesa ou promoção de classes ou crenças, ou de certos objetivos ou interesses;

VIII - campeonato/torneio/concurso: evento que consiste na seleção de um vencedor de acordo com seu desempenho comparativamente superior, diante de um objetivo estabelecido.

Art. 4º Entende-se por segmento de turismo, a categoria e a área de interesse a que o evento destina sua natureza, e será classificado em:

I - Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

II - Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente promovendo o bem-estar das populações;

III - Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

IV - Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;

V - Turismo de Estudos e Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;

VI - Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;

VII - Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;

VIII - Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;

IX - Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

X - Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias;

Prefeitura de SOROCABA

XI - Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

XII - Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XIII - Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.

Art. 5º Entende-se por porte do evento, a quantidade de pessoas que participam do evento, onde, pode ser feita apenas uma estimativa, e será classificado como:

I - Macro Evento: possui abrangência internacional, mobiliza milhares de pessoas, tanto na organização quanto na adesão, pois, são eventos mais incomuns e que apresentam grande repercussão em nível mundial;

II - Grande Porte: menor que o macro evento, mas também mobiliza milhares de pessoas, onde, normalmente, esse tipo de evento demanda boa parte da oferta hoteleira da localidade em que é realizado;

III - Médio Porte: ocorre com maior frequência e envolve um grande número de profissionais na organização, pois, são eventos com grande fluxo regional e costumam acontecer em diversos locais do país;

IV - Pequeno Porte: evento de caráter mais objetivo e específico, conta com menor número de pessoas tanto na organização quanto na participação, pois, geralmente, é voltado a um público específico e ocorre com maior frequência do que os outros eventos.

Art. 6º Entende-se por fluxo turístico, a origem do público que participa do evento, e será classificado em:

I - Internacional;

II - Nacional;

III - Estadual;

IV - Regional;

V - Local.

Prefeitura de SOROCABA

Art. 7º Para inclusão no Calendário Municipal de Eventos Turísticos de Sorocaba, o evento deverá atender aos seguintes critérios:

I - ter reconhecimento do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que deve ser votado em sessão ordinária;

II - ser reconhecido como de utilidade e interesse público a ser indicado pelo COMTUR e publicado através de Portaria pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou outra que vier a substituí-la;

III - ter periodicidade regular;

IV - ser gerador de fluxo turístico municipal, regional, estadual, nacional ou internacional, comprovado através de pesquisa de fluxo turístico realizada, com análise e declaração emitida pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

V - ter comprovado a promoção da segmentação turística junto a realização das atividades que lhe sejam inerentes, com análise e declaração emitida pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 8º A elaboração, a organização e a revisão do Calendário Municipal de Eventos Turísticos de Sorocaba ficará sob responsabilidade do COMTUR, observadas as disposições da presente Lei.

§ 1º Fica ao COMTUR, a responsabilidade de enviar de maneira oficial o Calendário Municipal de Eventos Turísticos de Sorocaba para o Poder Executivo, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 2º O Poder Executivo terá a responsabilidade de publicação de maneira oficial, até o dia 31 de dezembro de cada ano, através da Secretaria de Comunicação ou outra que vier a substituí-la, o Calendário Municipal de Eventos Turísticos de Sorocaba referente ao próximo ano corrido.

Art. 9º As inscrições de eventos para compor o Calendário Municipal de Eventos Turísticos de Sorocaba devem ser feitas na Casa do Turista por meio de formulário específico que será disponibilizado pelo setor responsável.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da inscrição, feita até o mês de outubro de cada ano, a inclusão se dará no Calendário Municipal do ano seguinte.

Art. 10. Na elaboração do calendário anual, os eventos presentes no calendário do ano anterior poderão ser excluídos, inclusive aqueles vinculados a datas comemorativas.

Prefeitura de SOROCABA

Parágrafo único. É critério essencial a ser observado para fins da exclusão prevista neste artigo que não mais subsistam aquelas motivações iniciais para a realização do evento a ser excluído, cabendo a confirmação dessa condição, a manifestação formal do COMTUR.

Art. 11. Fica criada a comissão de avaliação e facilitação de eventos turísticos que será nomeada através de Decreto.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

PL 142/2022 Sorocaba, 26 de abril de 2 022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 39 /2022
Processo nº 41.861/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

Considerando a necessidade de delimitar Áreas de Especial Interesse Social para fins de produção habitacional, atendendo à política habitacional do Município, que visa a redução do **déficit** habitacional e a melhoria da infraestrutura urbana, com prioridade para a população de baixa renda.

Considerando a Constituição Federal que prevê a função social da propriedade e o direito fundamental de moradia.

Considerando que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - em seus incisos XV e XVI, artigo 2º, estabelece a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, bem como a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Considerando a Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor de Sorocaba - em seu inciso II, artigo 40, onde diz que a Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, por meio de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com o objetivo de promover habitação social de baixo custo.

A área pública referenciada nessa proposta de Projeto de Lei trata-se de vazios urbanos subutilizados, tendo a necessidade de que se faça cumprir a função social da terra e, conforme Ermínia Maricato diz:

> A presença de vazios urbanos onera os cofres públicos e a população como um todo, pois o imposto recolhido é menor, a área vazia se apropria dos investimentos realizados e ainda não cumpre sua função social, pois a concentração de vazios urbanos e a valorização da região impedem que a camada de baixa renda adquira ou resida nesse território, ampliando a exclusão e o espraiamento periférico (MARICATO, 2013).[1]

[1] MARICATO, E. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/04/2022 08:15 220789 01/03

Prefeitura de SOROCABA

Utilizando dessa área pública ociosa como instrumento para fomento de produção habitacional de formato verticalizado, conforme previsto no Plano Diretor, fará com a população de baixa renda que não foi atendida por Programas Habitacionais anteriores e/ou onera sua renda familiar mensal com aluguel, bem como mora na cidade há pelo menos 5 (cinco) anos, obtenha a oportunidade de receber uma unidade habitacional gratuita ou obtenha descontos significativos para aquisição de uma unidade social dentro de um empreendimento habitacional vertical, juntamente com famílias de diversas classes sociais, com segurança, espaço para convívio social, infraestrutura urbana e, próximo de equipamentos públicos de saúde e educação (conforme Mapa de Equipamentos Públicos de Saúde e Educação anexo), comércios e serviços em geral, em consonância aos parâmetros instituídos pelo "Programa Casa Nova Sorocaba", atendendo também o inciso I, art. 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, no que se refere a garantia do direito a cidades sustentáveis, em consonância com o que diz Ermínia Maricato:

> O Estatuto da Cidade pode ser um norteador para as atividades e o planejamento do espaço urbano na cidade brasileira do século XXI para o combate às práticas segregacionistas, pois capacita o gestor público com instrumentos, que ao serem utilizados corretamente para o bem coletivo são capazes de romper o paradigma segregacionista das cidades brasileiras, objetivando a integração de classes sociais, redução da violência, partilha equitativa dos serviços urbanos, manutenção dos potenciais ambientais e participação democrática no gerenciamento das cidades (MARICATO, 2003). [2]

Ainda sobre a necessidade de se reduzir as desigualdades sociais e a inibição de segregação socioespacial:

> Na meta de se reduzir as desigualdades sociais, o Estatuto da Cidade enfatiza muitos instrumentos urbanísticos na inibição da segregação urbana, visto que esse processo segregacionista é a linha contrária à sustentabilidade, pois a formação de "guetos sociais" nas cidades ignora a lógica sustentável hormônica entre sociedade, natureza e economia (PRIETO, 2006).[3]

Assim, o Programa Casa Nova Sorocaba se baseia na premissa da utilização de vazios urbanos públicos para dar oportunidade à população de baixa renda de obter um imóvel gratuito ou descontos significativos na aquisição dos mesmos, dando uma função para a terra urbanizada e atendimento ao direito à moradia.

Ressalta-se também que a referida AEIS terá um Plano de Urbanização próprio, diferenciado do restante do Zoneamento da cidade, aumentando seu potencial

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/04/2022 16:15 220089 02/03

---

[2] MARICATO, E. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, L. B. (Org.). Urbanização brasileira: redescobertas. Belo Horizonte: C/Arte, 2003. p. 78-96.

[3] PRIETO, E. C. O Estatuto da Cidade e o Meio Ambiente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, 4., 2006, São Paulo. Anais... [S.l.: s.n.], 2006. p. 81-100.

Prefeitura de SOROCABA

construtivo, visando o adensamento e fomento de térreo comercial para promoção de ainda mais comércios e serviços para atender à população que irá residir no empreendimento, bem como atender a população já residente no bairro e adjacências, utilizando também do art. 42, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, onde permite que o Município preveja Normas Específicas referentes ao parcelamento, uso e ocupação e, por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível estabelecer tais critérios descritos nesse Projeto de Lei.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, e aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/04/2022 09:15 22789 03/03

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 142 /2022

(Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL PARA HABITAÇÃO - AEIS

Art. 1º Fica instituída como Área de Especial Interesse Social (AEIS), em conformidade com os incisos II e IV, do art. 40, e art. 42, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor), a área pública denominada por Lote nº 01, da Quadra "A", da Regularização Fundiária do loteamento denominado "Núcleo Habitacional Jardim Itanguá II - Área I", localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 120.162 com as seguintes medidas e confrontações:

"Inicia-se no ponto cravado entre está área, a Rua Guscia Rothschild e o Anexo da Rua Guscia Rothschild, e segue pelo sentido horário, a partir deste ponto, por 1,94 metros confrontando com a Rua Guscia Rothschild, mais 11,43 metros em curva à direita com raio de 7,15 metros confrontando com a Rua Guscia Rotschild, segue em linha reta por mais 38,23 metros confrontando com a Avenida Santa Cruz, mais 12,20 metros em curva à direita com raio de 9,77 metros confrontando com a Rua Santa Rita, segue em linha reta por mais 101,01 metros confrontando com a Rua Santa Rita, mais 9,26 metros em curva à direita com raio de 6,95 metros confrontando com a Rua Santa Rita, segue em linha reta por mais 20,25 metros confrontando com a Rua Maria Luvizotto Catto, mais 15,79 metros em suave deflexão à direita confrontando com a Rua Maria Luvizotto Catto, mais 6,92 metros em curva à direita com raio de 5,46 metros confrontando com a Rua Guscia Rothschild, segue em linha reta por mais 40,07 metros confrontando com a Rua Guscia Rothschild, mais 9,54 metros em curva à direita com raio de 6,12 metros confrontando com o Anexo da Rua Guscia Rothschild, segue em linha reta por mais 8,39 metros confrontando com o Anexo da Rua Guscia Rothschild, mais 49,56 metros em deflexão à esquerda confrontando com o Anexo da Rua Guscia Rothschild, mais 14,53 metros em deflexão à esquerda confrontando com o Anexo da Rua Guscia Rothschild, mais 1,66 metros em curva à direita com raio de 1,26 metros confrontando com o Anexo da Rua Guscia Rothschild, chegando ao início desta descrição, encerrando uma área total de 4.895,36 metros quadrados."

Parágrafo único. A área descrita no inciso I, art. 1º, desta Lei fica destacada da Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS) e do Plano de Urbanização do Núcleo Habitacional denominado Jardim Itanguá II – Área I, conforme Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e Decreto Municipal nº 22.362, de 4 de agosto de 2016, sendo instituída como Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS) com seu respectivo Plano de Urbanização por meio da presente Lei.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE URBANIZAÇÃO

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Urbanização para Produção Habitacional de Interesse Social e Mercado Popular, elaborado pela Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária de Sorocaba, para a área descrita no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam estabelecidas as normas para Parcelamento, Uso e Ocupação do solo do referido Núcleo Habitacional:

I - Taxa de Ocupação (TO):

a) 70% (setenta por cento) da área total do lote;

b) 80% (oitenta por cento) da área total do lote, se o empreendimento possuir térreo comercial com fachada ativa, de no mínimo 5% (cinco por cento) do Coeficiente de Aproveitamento (CA);

II - Coeficiente de Aproveitamento (CA) máximo correspondente a 3 (três) vezes a área total do lote;

III - Percentual de Permeabilidade de mínimo 20% (vinte por cento) da área total do lote;

IV - o desmembramento ou a unificação do lote fica proibido, exceto quando o feito comprove a melhoria da qualidade de vida ou do interesse social, por meio de análise do competente órgão de licenciamento e aprovação da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 4º Na elaboração do projeto arquitetônico fica a critério a opção de implantação e quantidade de vagas de garagem correspondentes às unidades habitacionais, considerando os parâmetros a seguir:

I - para as unidades habitacionais denominadas como "Unidades Sociais" é obrigatório 1 (uma) vaga por unidade habitacional;

II - para as unidades habitacionais denominadas como "Unidades de Mercado" deverão seguir os seguintes parâmetros:

a) quando o empreendimento estiver inserido em um raio de 2 km (dois quilômetros) dos corredores exclusivos do BRT e ou dos Terminais de Ônibus Municipal já consolidados, não haverá obrigatoriedade de implantação de vagas;

b) quando o empreendimento não estiver inserido em um raio de 2 km (dois quilômetros) dos corredores exclusivos do BRT e/ou dos Terminais de Ônibus Municipal

já consolidados, tornar-se-á obrigatória a implantação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de vagas para as unidades habitacionais.

Parágrafo único. Os parâmetros presentes neste artigo devem respeitar a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016.

Art. 5º No caso em que o empreendimento possuir térreo comercial e com o intuito de promover fachada ativa, a construtora deverá fixar 1 (uma) vaga rotativa para cada unidade comercial, sendo que as vagas com destinações especiais deverão ser computadas com a somatória de todas as vagas comerciais.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado à Câmara Técnica de Legislação Urbanística a avaliação de proposta para vinculação de vagas em outro local, pelo qual se obrigará a destinar vagas de estacionamento, conforme determinado pelo Plano Diretor vigente, tratando-se de imóveis com fins comerciais em áreas de interesse social.

Art. 6º São permitidos o uso e atividades complementares ao uso residencial, não poluentes, que não causem incômodo à vizinhança, bem como venham a auxiliar na melhoria da qualidade de renda da população residente, sendo vedadas as seguintes atividades, comercialização e armazenagem:

I - ferro velho;

II - produtos inflamáveis (exceto tinta e vernizes) e explosivos;

III - gás liquefeito de petróleo;

IV - armas e munições;

V - usos que não respeitem parâmetros de incomodidade (ruído, poluição, tráfego etc), outros parâmetros municipais, além dos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outros estudos comprovados.

Parágrafo único. As atividades que estejam submetidas às normas e regulamentos específicos para fins de licenciamento e alvará deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Para demais parâmetros não especificados nesta Lei, deverão ser seguidas as diretrizes do Plano Diretor, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento e demais legislações aplicáveis e vigentes.

Prefeitura de SOROCABA

CAPÍTULO III
DA COMPENSAÇÃO URBANÍSTCA

Art. 8º O fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, deverá ser urbanisticamente compensado.

Parágrafo único. A compensação urbanística imposta por esta Lei não desvinculam as obrigatoriedades decorrentes da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, Decreto nº 21.097, de 26 de março de 2014 e Decreto nº 26.328, de 10 de agosto de 2021.

Art. 9º A compensação urbanística que mitigará o adensamento populacional do empreendimento que esta Lei regulamenta serão equivalentes a 2% (dois por cento) do valor total do custo da obra, sendo que este custo total da obra será apresentado pela licitante vencedora no momento da apresentação do projeto.

Parágrafo único. A compensação urbanística será feita por pagamento em pecúnia, que deverá ser destinado integralmente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 10. A compensação de que trata o art. 9º desta Lei dar-se-á por meio de Termo de Compromisso de Requalificação Urbanística - TCR-Urb.

Art. 11. Não será permitida à licitante vencedora do certame a solicitação de alteração da proposta de compensação urbanística determinada no TCR-Urb.

Art. 12. A responsabilidade pela assinatura e cumprimento do estabelecido no TCR-Urb é do responsável legal pela licitante vencedora do certame e, na impossibilidade deste, poderá ser nomeado um procurador, mediante apresentação de procuração pública.

Art. 13. Constatado o cumprimento do TCR-Urb, será emitida a Certidão de Atendimento à Compensação Urbanística.

Parágrafo único. A Certidão de Atendimento à Compensação Urbanística será entregue ao responsável legal ou a um representante da licitante vencedora, desde que este último apresente procuração simples devidamente autenticada, ou se esta estiver acompanhada de documento com assinatura que permita ao agente da administração averiguar a autenticidade, conforme incisos I, II e III, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 14. O estabelecido no TCR-Urb deverá ser cumprido em duas parcelas:

I - a primeira parcela deverá ser paga no prazo de 6 (seis) meses a partir da data em que a obra atingir 50% (cinquenta por cento) de sua execução conforme cronograma físico-financeiro firmado junto ao órgão financiador ou definido pela licitante vencedora, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificada a solicitação, a qual será analisada pela equipe técnica da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB do Município de Sorocaba, onde, o interessado deverá solicitar a prorrogação do prazo inicial com antecedência mínima de 1 (uma) semana, via requerimento protocolado na SEHAB;

II - a segunda parcela deverá ser paga na conclusão da execução da obra, conforme cronograma físico-financeiro firmado junto ao órgão financiador ou definido pela licitante vencedora, sendo que fica condicionada ao pagamento da segunda parcela da Compensação Urbanística, a liberação do Habite-se do empreendimento.

Art. 15. Caso o responsável deixe de atender os prazos e exigências estipulados no TCR-Urb firmado, ele estará sujeito à multa.

Parágrafo único. O agente credenciado, nomeado por Portaria SEHAB, deverá lavrar auto de infração e encaminhá-lo para o autuado.

Art. 16. O autuado poderá ser cientificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, por representante legal, administrador ou mandatário;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço; ou

IV - por meio eletrônico, nas hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação oficial, o infrator será considerado efetivamente notificado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação.

Art. 17. A multa terá por base o valor equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por unidade habitacional contratada no certame licitatório.

Parágrafo único. O montante estará sujeito a juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência proporcional **pro rata die**.

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 18. Os valores oriundos das multas emitidas por meio desta Lei deverão ser destinados integralmente ao Fundo de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

MAPA DE EQUIPAMENTOS-ESCOLAS/CEI´S/UNIDADES DE SAÚDE

ESCALA: 1:4000

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária

Localização do terreno

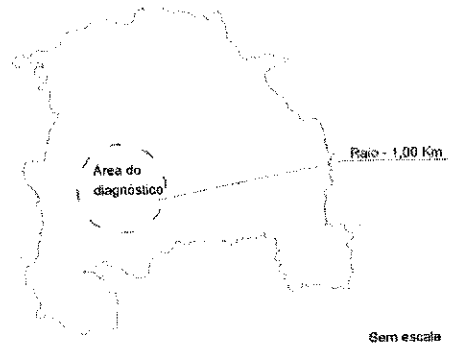

Sem escala

LEGENDA :

Terreno · Escolas · Creches · Unidades de saúde

	Escolas/Creches públicas	Distância	Percurso Pedonal	Carro	Transporte Público
1	CEI 82 Profº Benedito Marçal-Didi	2000 m	22 min	5 min	15 min
2	CEI 57 Engº João Salerno	2000 m	22 min	5 min	15 min
3	CEI 69 Profª Ester Bueno de C. Sampaio	1400 m	19 min	4 min	9 min
4	CEI 50 Profº Alipio Guerra da Cunha	1400 m	19 min	4 min	9 min
5	E.M Prof. Irineu Leister	1400 m	19 min	4 min	9 min
6	E.E Prof. Wilson Ramos Brandão	2000 m	22 min	5 min	15 min
7	CEI 36 Drª Abney Medeiros Carneiro	1200 m	17 min	4 min	14 min
8	CEI 108 Antônio Bengla Mestre Filho	1200 m	17 min	4 min	14 min
9	E.E Profª Elza Salvestro Bonilha	200 m	3 min	1 min	2 min
10	CEI 35 Maria Ondina Soares Vial Brunetto	400 m	6 min	2 min	6 min
12	CEI 26 Luiz de Sanctis	1400 m	18 min	3 min	17 min
13	E.E João Machado de Araújo	850 m	10 min	3 min	-
14	CEI 09 Profº Fernando Rios	1000 m	11 min	3 min	10 min
15	E.E Profº Rafael Orsi Filho	1000 m	13 min	3 min	11 min

	Escola particular	Distância	Percurso Pedonal	Carro	Transporte Público
11	Colégio Elo de Ouro	900 m	8 min	3 min	-

	Unidades de saúde	Distância	Percurso Pedonal	Carro	Transporte Público
1	UBS Jorge Jamil Zamur	1300 m	18 min	3 min	13 min
2	UBS Dr. Décio Tavares	1400 m	18 min	4 min	17 min

Processo PA nº 2019/41.861 — End: Rua Gustia Rothschild/Jd Itanguá II

Sorocaba/SP — Zona Oeste — CEP: 18056-345 — Prancha:

Insc. Cadastral: 34.54.85.0001.00.000 — Matrícula: 120.162 — 02/05

Palacete Scarpa

Rua Santa Rosália, 446 - 2º andar, Centro, Sorocaba/SP

(15) 3212-7287 — locacao@scarpa.br

11

02

Prefeitura de SOROCABA

PL 143/2022 Sorocaba, 26 de abril de 2 022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

SEJ-DCDAO-PL-EX- 32 /2022
Processo nº 41.861/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que a dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal denominado por Lote nº 01, da Quadra "A", da Regularização Fundiária do loteamento denominado "Núcleo Habitacional Jardim Itanguá II - Área I", localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 120.162 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário.

A permissão de alienação da área pública municipal em consonância com o artigo 111, da Lei Orgânica do Município se dará mediante incorporação imobiliária, na forma de licitação de modalidade Concorrência, seguindo os critérios da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e legislações posteriores, bem como a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, visando a inclusão da área no Programa Habitacional Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

Com o fim do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com a substituição do mesmo pelo Programa Casa Verde e Amarela e a alta demanda habitacional da população de Sorocaba, foi constatada a necessidade de promoção habitacional por vias próprias. Por meio de estudos do corpo técnico da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária foi possível constatar que há muitas áreas públicas vazias e ociosas, e que conforme matrícula, esta área em questão é área de regularização fundiária, inserida em contexto urbano de caráter social, de propriedade do Município e com infraestrutura adequada para a implantação de empreendimento habitacional, para atendimento da política municipal de habitação de interesse social constante em seção III, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor).

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/04/2022 09:16 220790 01/01

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 143/2022

(Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel público municipal denominado por Lote nº 01, da Quadra "A", da Regularização Fundiária do loteamento denominado "Núcleo Habitacional Jardim Itanguá II - Área I", localizado no perímetro urbano desta cidade, conforme descrição constante na matrícula nº 120.162 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, por meio de Incorporação Imobiliária, nos termos do que autoriza o § 1º, do artigo 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, mediante outorga de instrumento público de mandato a incorporador construtor, mediante licitação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, na modalidade Concorrência, para produção de unidades habitacionais, no âmbito da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no âmbito do Programa Casa Nova Sorocaba, instituído pelo Decreto nº 26.095, de 1º de fevereiro de 2021.

§ 1º O imóvel referido no **caput** possui a seguinte descrição e dimensões: inicia-se no ponto cravado entre está área, a Rua Guscia Rothschild e o Anexo da Rua Guscia Rothschild, e segue pelo sentido horário, a partir deste ponto, por 1,94 metros confrontando com a Rua Guscia Rothschild, mais 11,43 metros em curva à direita com raio de 7,15 metros confrontando com a Rua Guscia Rotschild, segue em linha reta por mais 38,23 metros confrontando com a Avenida Santa Cruz, mais 12,20 metros em curva à direita com raio de 9,77 metros confrontando com a Rua Santa Rita, segue em linha reta por mais 101,01 metros confrontando com a Rua Santa Rita, mais 9,26 metros em curva à direita com raio de 6,95 metros confrontando com a Rua Santa Rita, segue em linha reta por mais 20,25 metros confrontando com a Rua Maria Luvizotto Catto, mais 15,79 metros em suave deflexão à direita confrontando com a Rua Maria Luvizotto Catto, mais 6,92 metros em curva à direita com raio de 5,46 metros confrontando com a Rua Guscia Rothschild, segue em linha reta por mais 40,07 metros confrontando com a Rua Guscia Rothschild, mais 9,54 metros em curva à direita com raio de 6,12 metros confrontando com o Anexo da Rua Guscia Rothschild, segue em linha reta por mais 8,39 metros confrontando com o Anexo da Rua Guscia Rothschild, mais 49,56 metros em deflexão à esquerda confrontando com o Anexo da Rua Guscia Rothschild, mais 14,53 metros em deflexão à esquerda confrontando com o Anexo da Rua Guscia Rothschild, mais 1,66 metros em curva à direita com raio de 1,26 metros confrontando com o Anexo da Rua Guscia Rothschild, chegando ao início desta descrição, encerrando uma área total de 4.895,36 metros quadrados.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** inclui oferecer o imóvel em garantia de operação de crédito, para a viabilização do empreendimento, junto ao Agente Financiador, visando à produção das unidades residenciais dentro de Programa Federal, Estadual e Municipal de incentivo para a moradia popular, nos termos do **caput** deste artigo.

Prefeitura de SOROCABA

§ 3º O imóvel está avaliado pelo valor de R$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), data base de 15 de fevereiro de 2022, conforme laudo anexo, devendo o mesmo constar como anexo do contrato de mandato de incorporação imobiliária.

Art. 2º Do contrato de mandato de incorporação imobiliária, previsto no § 1º, do art. 31, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, constará a expressa transcrição do disposto no § 4º, do art. 35, da mesma Lei, e deverá constar, ainda, cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a incorporação imobiliária de unidades habitacionais de interesse social e mercado popular, sob responsabilidade exclusiva do outorgado incorporador, podendo praticar todos os atos necessários ao fim a que se destina o contrato.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

39

PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento
Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	PROGRAMA CASA NOVA SOROCABA	Proc. nº:	41861/2019
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	Matrícula nº 120.162 (2CRI)	
Local:	Av. Santa Cruz, Lote nº 01, Quadra A, Núcleo Habitacional Jd. Itanguá II		Sorocaba/SP.
Áreas:	Terreno (m²)	Benfeitoria (m²)	I.C.
	4895,36	-	34.54.85.0001.00.000

TERRENO

Área do terreno (m²) :	4.895,36
Valor Unitário (R$/m²) :	R$ 797,48
Valor da Área :	R$ 3.903.951,69
VALOR TOTAL DO IMÓVEL (COMERCIAL)	**R$ 3.900.000,00**

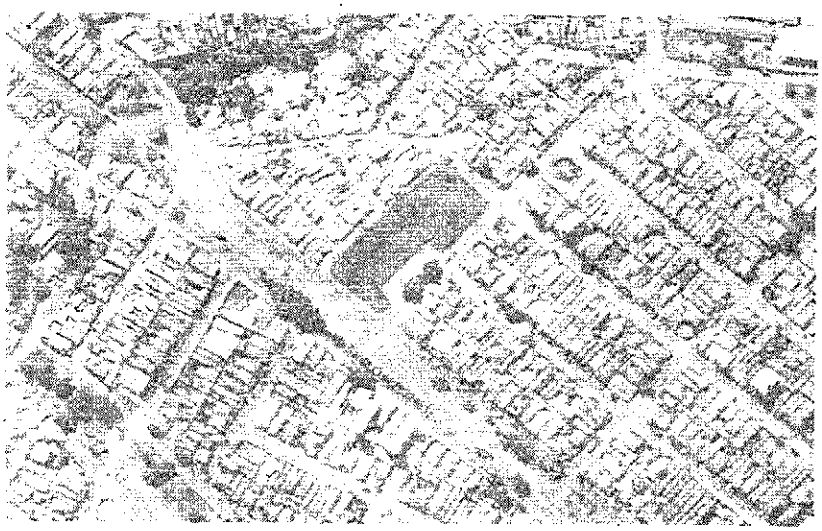

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2022.

Suzana V. Bolan de Camargo
Engenheira Civil /SEURB/SPA

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de maio de 2 022.

PL 144/2022

SAJ-DCDAO-PL-EX- 33 /2022
Processo nº 31.976/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDETTUR vem sendo procurada por diversos permissionários a fim de regularizar e dar continuidade em suas operações atuais e ainda de pessoas querendo ofertar produtos e serviços semelhantes na cidade de Sorocaba.

Considerando os diversos requerimentos aprovados em plenário, por esta respeitosa Casa de Leis, com o intuito de provocar o poder executivo a regularizar, fomentar e ampliar toda e quaisquer atividades que gere renda ao cidadão no Município de Sorocaba.

Considerando o momento pandêmico que vivemos em nível nacional, sendo as bancas de jornais e revistas uma oportunidade para o poder público divulgar ações em torno de vacinação, e informações meramente instrutivas para chegarmos a população.

Considerando que neste momento pandêmico, a SEDETTUR, tem o compromisso de agir com ações que gerem renda ao cidadão sorocabano, levando renda e diminuindo a miséria dentro do Município de Sorocaba.

Considerando que as bancas de jornais estão atualmente necessitando de regularização, portanto a arrecadação do Município destas atividades hoje é nula.

Considerando que estas atividades são excelentes opções para preenchimento de vazios urbanos no Município de Sorocaba.

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Regulamentação da Instalação de Bancas de Jornais e Revistas no Município de Sorocaba e dá outras providências, com a finalidade de alteração nos moldes processuais do ingresso de novos pontos de bancas e com o intuito de desburocratizar o atual procedimento, continuando a dar a possibilidade do contraditório e ampla defesa aqueles que não estiverem satisfeitos pela forma usual de habilitação e distribuição desses espaços urbanos dentro da lisura de que trata sobre autorizações de uso de espaços públicos.

Em razão da permanente necessidade de buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas no âmbito desta Municipalidade, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/05/2022 16:46 221140 01/02

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 33 /2022 – fls. 2.

a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, pela falta conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 44, da Lei Orgânica do Município, levando em consideração o tempo de danos ao erário por não se cobrar nada pelo uso desses espaços públicos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CMSOROCABA 03/05/2022 16:07 22160 02/02

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 144/2022

(Dispõe sobre a regulamentação da instalação de bancas de jornais e revistas, novas ou já existentes no Município de Sorocaba, revoga expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O comércio de bancas de jornais e revistas, nas vias e logradouros públicos, no Município de Sorocaba, só será permitido aos negociantes devidamente autorizados pelo poder executivo municipal.

Art. 2º O Poder Executivo, autorizará o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a autorização pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. As autorizações de uso, de que trata o **caput** do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente à Pessoa de Natureza Jurídica, em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 3º O pedido para habilitação deverá ser formalizado a qualquer tempo junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, ou a que vier substituí-la, acompanhado dos documentos:

I - apresentação do requerimento padrão;

II - apresentação do CPF e RG;

III - cartão CNPJ com devido reconhecimento de firma junto a JUCESP;

IV - croqui do local pretendido com localização exata.

§ 1º O Termo de autorização deverá estar sempre afixado no ponto autorizado, com visibilidade e só produzirá os seus efeitos no local autorizado, dentro do exercício em que foi expedido, e deverá ser renovado anualmente, até o dia 20 de janeiro, mediante requerimento.

§ 2º Fica vedada mais de uma autorização ao mesmo requerente, ou integrante do quadro societário.

§ 3º Não será permitida a inscrição para recebimento de autorização para quem já tenha comércio regularmente constituído.

§ 4º Quando se tratar de ponto já ocupado anteriormente, o mesmo dentro dos prazos previstos em legislação pertinente não ficará disponível para autorização nas regras desta Lei.

Art. 4º A inscrição/autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular Processo Administrativo, garantindo a ampla defesa do interessado.

Art. 5º A autorização de que trata o artigo 2º, é unilateral, precária e onerosa, feita pelo Poder Público Municipal às pessoas de natureza jurídicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Os pleitos dos interessados serão autorizados mediante critérios técnicos, devendo ser elaborados os levantamentos e analisados por equipe técnica considerando: Secretaria responsável pela gestão do serviço, Secretaria de Urbanismo e Licenciamento - SEURB, Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal - SEMA, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, Secretaria de Mobilidade - SEMOB, ou as que vierem substituí-las, quanto a viabilidade de cada ponto em específico.

Art. 6º Após a publicação/emissão da autorização do inscrito, o Poder Público, concederá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Parágrafo único. A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerando como vago o respectivo ponto.

Art. 7º O uso do espaço público para bancas de jornais é oneroso e será considerada a seguinte fórmula para delimitação do valor mínimo do metro quadrado:

VPA = m^2X UFESP do ano vigente

§ 1º Para fins do cálculo previsto no **caput** deste artigo, cada variável deve ser assim considerada:

I - VPA = valor pago anual;

II - M^2 = metro quadrado da banca;

§ 2º O valor do espaço público para as bancas de jornais, será atualizado bienalmente conforme a UFESP, devendo ocorrer a próxima atualização no ano de 2023.

Prefeitura de SOROCABA

Art. 8º Os detentores de autorização, estarão obrigados, além do pagamento da Taxa de Fiscalização Instalação e Funcionamento (TFIF), também ao recolhimento do preço pelo uso de espaço público, por metro quadrado, conforme artigo 7º.

Art. 9º No tocante a localização, as bancas de jornais e revistas poderão ser instaladas em logradouros públicos, praças, jardins, áreas de recuo e calçadas, sempre com verificação da viabilidade pelas secretarias tecnicamente responsáveis.

Art. 10. As estruturas das carcaças das bancas de jornais e revistas não poderão ser construídas em alvenaria, sendo assim em estrutura que possa ser transportada para outras localidades a qualquer tempo, além de obedecer as dimensões que deverão variar até 25 (vinte e cinco) metros quadrados.

Art. 11. As autorizações, serão concedidas desde que não infrinjam as diretrizes da lista de mercadorias a serem vendidas conforme seguintes condições:

§ 1º As mercadorias vendidas serão jornais, revistas, periódicos e afins, brinquedos encartolados, doces empacotados, balas, bebidas não-alcóolicas e sorvetes quando acondicionados em compartimento adequado compatível com o espaço interno da banca, lápis, canetas, envelopes de cartas, e outros produtos afins como cartões de recarga e **chips** de telefonia celular, fichas de auto serviço (máquina de refrigerante), exceto fichas de jogos de azar e vícios, livros culturais, guias e mapas, álbuns de figurinhas, cartões postais, cartões comemorativos de eventos, bandeiras e bandeirolas, discos encartados em publicações, folhetos, adesivos, cartazes e pôsteres, pôsteres com motivos de artistas, pôsteres científicos, esportivos e históricos, selos e aerogramas, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses, **DVDs**, bilhetes de loteria, cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbo, isqueiros, pilhas, barbeadores descartáveis, serviços de xero-copiadora e outros produtos e serviços que venham a ser reivindicados e autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Os solicitantes ou interessados que obtiverem a autorização, estão obrigados a receber, expor e distribuir jornais e revistas de interesse público ou informativos conforme interesse da administração pública, sejam de impressão nacional, estadual ou municipal, estando isento de fazê-lo desde que lhe venha a ferir seus princípios morais, éticos ou religiosos exceto em caso de estado de emergência, estado de calamidade, estado de sítio e/ou outros que porventura venham a atender os interesses patrióticos.

Art. 12. O comércio deverá ser explorado pessoalmente pelo detentor da autorização, e/ou seu dependente, e/ou seu preposto, podendo ser funcionário devidamente registrado em conformidade com a CLT (Consolidação das leis do Trabalho), devendo o detentor da autorização:

§ 1º Em qualquer desses casos, enquanto estiverem presentes no local, ter sua credencial, devidamente afixadas em local visível com respectivas fotografias, para apresentação junto com o Termo de Autorização, aos agentes fiscalizadores.

§ 2º Garantir a operação em seu local de trabalho, dentro do horário comercial, de acordo com o interesse público, cumprindo jornada mínima das 8hs às 18hs, de segunda a sábado e das 8hs às 12hs aos domingos.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser aumentada, por conveniência própria.

§ 4º A jornada de Trabalho, no caso de conveniência da Administração, poderá ser aumentada, apenas se houver disponibilidade do detentor da autorização.

§ 5º Estão exclusas dessas regras as bancas de jornais e revistas que estiverem em áreas particulares de recuo próprio ou de terceiros, devidamente autorizados por seus respectivos proprietários.

§ 6º Por ocasião de mudanças ou reformas, os detentores de autorização estão obrigados a comunicar com antecedência o Poder Público através da SEDETTUR para aprovação.

Art. 13. Sempre que a autoridade municipal, ouvindo o setor competente, julgar de interesse público, poderá ordenar a remoção de qualquer banca de jornal ou mesmo a suspensão temporária da autorização concedida, para tal fim mediante justificativa, podendo ser remanejado para outra localidade.

§ 1º Em havendo disponibilidade e interesse do detentor da autorização, desde que cumpridas as exigências previstas nessa Lei, poderá haver remanejamento para outra localidade.

§ 2º A autoridade municipal, por necessidade justificada poderá solicitar o fechamento temporário da banca de jornal.

§ 3º Será garantido prazo recursal, garantindo ampla defesa.

Art. 14. O não atendimento as notificações implicaram nas seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 100,00 (cem reais);

II - multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na reincidência;

III - suspensão da autorização.

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II, do artigo 14, serão corrigidos anualmente pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), ocorrendo o primeiro reajuste, após um ano da promulgação da presente Lei, sendo a atualização divulgada no jornal do Município.

§ 2º Não serão renovadas as autorizações, caso haja reincidência em infrações ao longo do exercício.

Art. 15. Ficam sujeitos a apreensão de suas mercadorias, as bancas de jornais e revistas não autorizadas, que após terem sido notificados, insistirem em expor e vender suas mercadorias em logradouros públicos.

§ 1º O infrator terá 5 (cinco) dias para retirar suas mercadorias mediante apresentação do termo de apreensão.

§ 2º Decorridos 5 (cinco) dias da apreensão, as mercadorias apreendidas serão todas doadas a instituições de caridade e nos casos de livros e outros itens culturais à Biblioteca Pública Municipal ou Gabinete de Leitura Sorocabano para composição do acervo, mediante recibo de doação, a ser arquivado juntamente com o termo de apreensão respectivo.

§ 3º Se as mercadorias apreendidas não forem de interesse público, tais como revistas pornográficas e afins, as mesmas poderão, a critério do Poder Público serem devidamente desqualificadas e incineradas para evitar o uso indevido por menores, e o desacato da honra e da moral.

§ 4º A taxa de apreensão será cobrada conforme situação abaixo discriminada:

I - primeira apreensão R$ 50,00 (cinquenta reais);

II - segunda apreensão R$ 100,00 (cem reais);

III - terceira apreensão R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 5º A devolução das mercadorias apreendidas não será realizada a partir da terceira apreensão sendo diretamente encaminhadas para doação ao "Fundo Social de Solidariedade".

§ 6º Os valores mencionados nos incisos I, II e III, do § 4º, do artigo 15, serão corrigidos anualmente pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), ocorrerá o primeiro reajuste após um ano da promulgação da presente Lei.

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei nº 4.586, de 16 de agosto de 1994 e todas as suas alterações.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

02

Prefeitura de SOROCABA

PL 146/2022

Sorocaba, 3 de maio de 2 022.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

SEJ-DCDAO-PL-EX- 34 /2022
Processo nº 22.975/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o executivo a observar, no Município de Sorocaba, a legislação federal e estadual concernente às ações de vigilância e fiscalização sanitárias exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente e dá outras providências.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, os direitos sociais e à saúde, assim como as correspondentes competências da União, Estados e Municípios, relativas ao Sistema Único de Saúde (SUS), estão expressos no texto das Constituições Federal (artigo 200), Estadual (artigo 223), Lei Orgânica do Município (artigo 132) e das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Desta forma, a partir de 21 de agosto de 1995, teve início a municipalização das ações de saúde e a consequente municipalização dos atos de vigilância sanitária, como controle desde a produção, até o consumo de gêneros alimentícios, controle do comércio de produtos relacionados à saúde e controle de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

O tema é disciplinado em âmbito municipal pela Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, diploma que adotou como parâmetro o Código Sanitário Estadual e demais normas que regulamentam a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Em razão do mencionado processo de municipalização, a Vigilância Sanitária local foi, gradativamente, assumindo as ações que, anteriormente, competiam ao Estado, de modo que, com a finalização do processo no final de 2015, Sorocaba assumiu a gestão plena das ações de Vigilância Sanitária.

Com as últimas atividades assumidas pelo Município, surgiu a necessidade de adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, para inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998), bem como para atualização do procedimento administrativo de fiscalização, portanto, nos últimos anos foram realizadas diversas alterações.

Mediante ao supracitado se faz necessária nova propositura para maior clareza na leitura da Lei pelos cidadãos e demais interessados, também propõe maior dinamismo e celeridade nas rotinas de licenciamento sanitário.

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/05/2022 12:38 221200 01/02

Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 34 /2022 - fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/05/2022 12:39 22100 02/02

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 146/2022

(Dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo ficam adotados pelo Município, no que couber, o "Código Sanitário Estadual", instituído pela Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, e o Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, ou os diplomas legais que venham a substituí-los.

Art. 2º A fiscalização sanitária de que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º No exercício de suas funções fiscalizadoras compete à Autoridade Sanitária:

I - fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II - lavrar autos de infrações;

III - lavrar autos de imposição de penalidades;

IV - proceder à interdição parcial de estabelecimentos seções e dependências;

V - proceder à apreensão, inutilização e/ou interdição de produtos/equipamentos que possam comprometer a saúde pública;

VI - suspender as vendas de produtos e/ou equipamentos;

VII - suspender a fabricação de produtos e/ou equipamentos; e

VIII - proibir a propaganda.

Parágrafo único. A relação dos profissionais da Secretaria da Saúde que exercem a Autoridade Sanitária será emitida através de ato exarado pelo(a) Secretário(a) da Saúde de Sorocaba e devidamente publicado na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º Considera-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares, que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 5º As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, a critério da autoridade sanitária municipal, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos e/ou equipamentos;

IV - inutilização de produtos e/ou equipamentos;

V - interdição de produtos e/ou equipamentos;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos e/ou equipamentos;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções e dependências;

VIII - cassação da licença e interdição definitiva; e

IX - proibição de propaganda.

§ 1º As infrações de natureza leve, sem que haja risco à saúde da população, a critério de autoridade sanitária, podem ser precedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

§ 2º A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar e terá 3 (três) modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

§ 3º Os estabelecimentos que sofrerem penalidade de interdição definitiva de produto(s) terão o prazo de 90 (noventa) dias para proceder seu descarte/inutilização adequado, sob pena de multa por descumprimento, devendo informar previamente a Vigilância Sanitária para a devida liberação.

§ 4º É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária cassar a Licença Sanitária concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população.

Art. 6º O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal transgredida;

IV - o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar recurso em face do auto de infração;

V - o nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VI - o nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 7º O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente depois de decorrido o prazo estipulado pelo inciso IV, artigo 6º, ou imediatamente após o indeferimento do recurso, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação imediata da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas imediatamente, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis.

§ 2º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original e, quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza e quantidade.

Art. 8º O auto de imposição de penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número e data do auto de infração correspondente;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - o prazo de 10 (dez) dias corridos para interposição de recurso em face do auto de imposição de penalidade, contados da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII, deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 9º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:

I - de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente; e,

II - em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias; e,

IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 10. O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízos de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Art. 11. Os infratores serão passíveis de novas penalidades, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 12. O infrator poderá apresentar recurso do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será julgado pelo superior imediato ou Supervisão de Área da Saúde, ouvindo o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se da lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 13. Da imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados de sua ciência, o qual será julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária.

§ 1º O infrator será notificado do resultado do julgamento através de publicação na imprensa oficial do Município.

§ 2º Será julgado pelo(a) Secretário(a) Municipal da Saúde o recurso em face do auto de imposição de penalidade de interdição total do estabelecimento.

Art. 14. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser protocolados na sede da Vigilância Sanitária Municipal.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS

Art. 15. Ficam estabelecidas as taxas de fiscalização e serviços diversos referentes às ações de Vigilância Sanitária conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º Para as renovações de licença fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor da taxa inicial.

§ 2º Quando o interessado protocolar processo de alteração de endereço simultaneamente com processo de renovação de licença será cobrado apenas o valor referente a uma taxa de fiscalização inicial.

§ 3º Quando for o caso, será cobrada a taxa referente ao serviço albergado objeto do licenciamento.

§ 4º Nos processos de alteração de estrutura física (ampliação, reforma ou adaptação), cisão de empresa, fusão de empresa, incorporação de empresa, sucessão de empresa, ampliação ou redução de número de leitos, ampliação/redução de atividade, classe e ou categoria de produtos, será cobrado o valor correspondente a 1/3 (um terço) da taxa de fiscalização inicial.

§ 5º A taxa de renovação anual, quando devida e não paga no prazo legal, será acrescida de:

I - multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, que não poderá ser inferior a R$ 10,00 (dez reais) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal;

II - juros de mora mensal pela Taxa SELIC (Banco Central), calculados sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de fiscalização inicial referente à atividade da Licença Sanitária.

§ 6º A falta de pagamento da taxa, quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para pagar o débito, sujeitará o contribuinte à multa punitiva, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros moratórios, de 20% (vinte por cento) do valor devido.

§ 7º Será cobrada a taxa de renovação de Licença Sanitária dos estabelecimentos isentos de seu pagamento, quando estes efetuarem o pedido de renovação com atraso, ou seja, com o prazo de validade da licença sanitária vencido, sujeitando-os inclusive à aplicação das penalidades previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO FÍSICO-FUNCIONAL

Art. 16. As edificações que abrigam atividades de interesse da saúde, cujos projetos estão sujeitos à avaliação físico-funcional por parte da vigilância sanitária, são aquelas indicadas na Portaria CVS nº 1, de 22 de julho de 2020, ou diploma legal que venha a substituí-la.

Art. 17. A avaliação físico-funcional do projeto de edificação e a emissão do Laudo Técnico de Avaliação (LTA) se dará conforme previsto na Portaria CVS nº 10, de 5 de agosto de 2017, ou diploma legal que venha a substituí-la, e tramitará em processo próprio na Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 18. A avaliação físico-funcional do projeto de edificação, bem como a emissão do Laudo Técnico de Avaliação (LTA), não dispensa a sua aprovação pelos órgãos responsáveis pelo controle das edificações e uso do solo do Município, como também não elimina a necessidade de observância às demais legislações e normas técnicas expedidas pelos órgãos federais, estaduais e do próprio Município, referentes à insalubridade e segurança dos ambientes construídos e ao saneamento ambiental.

CAPÍTULO VII
DA VALIDADE DAS LICENÇAS SANITÁRIAS

Art. 19. Para as atividades econômicas passíveis de licenciamento, observados os riscos sanitários, ficam estabelecidos os prazos de validade das respectivas Licenças Sanitárias emitidas pela Vigilância Sanitária do Município, nos termos do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCESSOS

Art. 20. O "Comunique-se" é o meio oficial de comunicação entre a Vigilância Sanitária e os munícipes com processos em trâmite neste setor.

§ 1º O "Comunique-se" está disponível no **site** da Prefeitura e, para consultá-lo, é necessário informar o ano e o número do processo.

§ 2º Através do "Comunique-se" a Vigilância Sanitária poderá solicitar a complementação e/ou correção de documentos e informações, comunicar o deferimento ou indeferimento das solicitações, bem como poderá realizar quaisquer outras comunicações e pedidos que se fizerem necessários para o andamento dos processos.

§ 3º É de responsabilidade do interessado acompanhar as postagens realizadas no "Comunique-se", não podendo alegar sua ignorância.

§ 4º O "Comunique-se" poderá ser substituído por sistema próprio da Vigilância Sanitária ou outro sistema oficial de comunicação processual que a Prefeitura adotar com a mesma função.

Art. 21. Quando o andamento do processo administrativo ficar obstado por mais de 180 (cento e oitenta) dias devido à falta de iniciativa do interessado ou quando este não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, poderá a Vigilância Sanitária promover seu indeferimento e/ou arquivamento sem o atendimento do pedido.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o interessado será intimado para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias corridos, através de aviso devidamente publicado na imprensa oficial do Município.

§ 2º A negligência do interessado será devidamente demostrada nos autos do processo.

§ 3º O arquivamento do processo nos termos previstos neste artigo não enseja a devolução da respectiva taxa e, caso o interessado deseje reingressar com o pedido, deverá proceder novo recolhimento de taxa, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Fica autorizada a atualização dos Anexos I e II desta Lei, através de Portaria emitida e publicada pelo(a) Secretário(a) da Saúde de Sorocaba, mediante fundamentação legal e sempre que tal ação seja necessária para sua adequação frente à nova legislação.

Parágrafo único. Os valores estipulados no Anexo I serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, aplicando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E/IBGE) ou outro índice que o venha substituir, verificado no período de dezembro do exercício ante anterior a novembro do exercício anterior.

Art. 23. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Prefeitura de SOROCABA

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, restando expressamente revogada a Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993 e suas alterações posteriores.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 10.

ANEXO I

Tabela de Compatibilização CNAE/Exercício 2021

01 - Indústria de Alimentos				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2.998,06	1.499,03	999,35
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2.857,24	1.428,62	952,41
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	por indústria 3.022,52	por indústria 1.511,26	por indústria 1.007,51
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	por sorveteria 1.209,01	por sorveteria 604,51	por sorveteria 403,01
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	2.998,06	1.499,03	999,35
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	2.998,06	1.499,03	999,35

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 11.

1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1081-3/01	Beneficiamento de café	2.998,06	1.499,03	999,35
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	2.998,06	1.499,03	999,35
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação Industrial	3.268,96	1.634,47	1.089,65
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	3.268,96	1.634,47	1.089,65
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2.998,06	1.499,03	999,35
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3.022,52	1.511,26	1.007,51

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 12.

1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	2.998,06	1.499,03	999,35
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	3.268,96	1.634,47	1.089,65
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	3.268,96	1.634,47	1.089,65

02 - Indústria de Água Mineral				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L.F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	3.022,52	1.511,26	1.007,51

03 - Indústria de Aditivos para Alimentos				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	2.998,06	1.499,03	999,35
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	3.022,52	1.511,26	1.007,51

04 - Indústria de Embalagens de Alimentos				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	2.998,06	1.499,03	999,35
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	2.998,06	1.499,03	999,35
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	3.022,52	1.511,26	1.007,51
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2.998,06	1.499,03	999,35
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	2.998,06	1.499,03	999,35

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 13.

2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2.998,06	1.499,03	999,35
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	2.998,06	1.499,03	999,35
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	2.998,06	1.499,03	999,35

05 - Indústria de Produtos para a Saúde				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	3.022,52	1.511,26	1.007,51
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2.998,06	1.499,03	999,35
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2.998,06	1.499,03	999,35
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	2.998,06	1.499,03	999,35
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2.998,06	1.499,03	999,35
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3.022,52	1.511,26	1.007,51
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3.022,52	1.511,26	1.007,51
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	para fabricação 2.998,06	para fabricação 1.499,03	para fabricação 999,35
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	para unidades de esterilização 2.098,64	para unidades de esterilização 1.049,33	para unidades de esterilização 699,55
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	para fabricação 2.998,06	para fabricação 1.499,03	para fabricação 999,35

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 14.

3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	para unidades de esterilização 2.098,64	para unidades de esterilização 1.049,33	para unidades de esterilização 699,55
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	para fabricação 3.268,96	para fabricação 1.634,47	para fabricação 1.089,65
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	para unidades de esterilização 2.098,64	para unidades de esterilização 1.049,33	para unidades de esterilização 699,55
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	980,69	490,34	326,90

06 - Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	3.022,52	1.511,26	1.007,51
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	3.022,52	1.511,26	1.007,51
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3.022,52	1.511,26	1.007,51
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3.022,52	1.511,26	1.007,51

07 - Indústria de Saneantes Domissanitários				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	2.998,06	1.499,03	999,35
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2.998,06	1.499,03	999,35
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2.998,06	1.499,03	999,35

08 - Indústria de Medicamentos				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	3.022,52	1.511,26	1.007,51

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 15.

2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3.022,52	1.511,26	1.007,51
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	3.022,52	1.511,26	1.007,51
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2.998,06	1.499,03	999,35
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	2.998,06	1.499,03	999,35

09 - Indústria de Farmoquímicos				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	3.022,52	1.511,26	1.007,51

11 - Comércio Atacadista de Alimentos				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	1.199,22	599,60	399,74
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	1.199,22	599,60	399,74
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	1.199,22	599,60	399,74
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	1.209,01	604,51	403,01
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	1.209,01	604,51	403,01
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	1.209,01	604,51	403,01
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1.209,01	604,51	403,01
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1.209,01	604,51	403,01

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 16.

4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1.209,01	604,51	403,01
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	1.199,22	599,60	399,74
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1.199,22	599,60	399,74
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1.209,01	604,51	403,01
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1.209,01	604,51	403,01
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	1.209,01	604,51	403,01
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1.209,01	604,51	403,01
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	1.209,01	604,51	403,01
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1.209,01	604,51	403,01
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	1.209,01	604,51	403,01
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1.209,01	604,51	403,01
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1.209,01	604,51	403,01
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	1.199,22	599,60	399,74
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	1.209,01	604,51	403,01
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1.209,01	604,51	403,01
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1.209,01	604,51	403,01
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1.209,01	604,51	403,01
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	899,40	449,71	299,81

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 17.

15 - Comércio Atacadista de Produtos para a Saúde				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	906,75	453,38	302,26
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	906,75	453,38	302,26
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	906,75	453,38	302,26
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	906,75	453,38	302,26

16 - Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	906,75	453,38	302,26
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	906,75	453,38	302,26

17 - Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	906,75	453,38	302,26

18 - Comércio Atacadista de Medicamentos				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	com fracionamento 1.209,01	com fracionamento 604,51	com fracionamento 403,01
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	sem fracionamento 906,75	sem fracionamento 453,38	sem fracionamento 302,26

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 18.

21 - Comércio Varejista de Alimentos				
CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR L. F. INICIAL (R$)	RENOVAÇÃO (R$)	AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	2.115,75	1.057,87	705,25
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	2.115,75	1.057,87	705,25
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	906,75	453,38	302,26
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	906,75	453,38	302,26
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	906,75	453,38	302,26
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	604,50	302,26	201,51
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	906,75	453,38	302,26
4722-9/02	Peixaria	906,75	453,38	302,26
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	604,50	302,26	201,51
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	604,50	302,26	201,51
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	653,80	326,90	217,93
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	604,50	302,26	201,51
5611-2/01	Restaurantes e similares	1.209,01	604,51	403,01
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1.209,01	604,51	403,01

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 19.

5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	906,75	453,38	302,26
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	899,40	449,71	299,81
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3.022,52	1.511,26	1.007,51
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	3.022,52	1.511,26	1.007,51
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	906,75	453,38	302,26
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	3.022,52	1.511,26	1.007,51

26 - Comércio Varejista de Cosméticos				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	906,75	453,38	302,26

28 - Comércio Varejista de Medicamentos				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	para drogarias 1.209,01	para drogarias 604,51	para drogarias 403,01
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	para posto de medicamento e ervanaria 906,75	para posto de medicamento e ervanaria 453,38	para posto de medicamento e ervanaria 302,26
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1.511,27	755,65	503,75
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1.209,01	604,51	403,01

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 20.

30 - Envasamento e Empacotamento de Produtos Relacionados à Saúde				
CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR L. F. INICIAL (R$)	RENOVAÇÃO (R$)	AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	3.022,52	1.511,26	1.007,51

40 - Depósito de Produtos Relacionados à Saúde				
CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR L. F. INICIAL (R$)	RENOVAÇÃO (R$)	AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de **warrant**	906,75	453,38	302,26
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	906,75	453,38	302,26

50 - Transporte de Produtos Relacionados à Saúde				
CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR L. F. INICIAL (R$)	RENOVAÇÃO (R$)	AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	906,75	453,38	302,26
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	906,75	453,38	302,26

60 - Controle de Pragas Urbanas e Serviço de Esterilização				
CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR L. F. INICIAL (R$)	RENOVAÇÃO (R$)	AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	1.209,01	604,51	403,01
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	1.307,59	653,79	435,86

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 21.

70 - Prestação de Serviços de Saúde				
CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR L. F. INICIAL (R$)	RENOVAÇÃO (R$)	AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	até 50 leitos 1.209,01	até 50 leitos 604,51	até 50 leitos 403,01
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	de 51 a 250 leitos 2.115,75	de 51 a 250 leitos 1.057,87	de 51 a 250 leitos 705,25
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	mais de 250 leitos 3.022,52	mais de 250 leitos 1.511,26	mais de 250 leitos 1.007,51
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	dispensários de medicamentos 906,75	dispensários de medicamentos 453,38	Não se aplica
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	farmácias hospitalares 1.511,27	farmácias hospitalares 755,65	Não se aplica
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	1.209,01	604,51	Não se aplica
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	dispensários de medicamentos 899,40	dispensários de medicamentos 449,71	Não se aplica
8621-6/01	UTI móvel	1.199,22	599,60	Não se aplica
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1.199,22	599,60	Não se aplica

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 22.

8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	302,25	151,12	Não se aplica
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1.199,22	599,60	Não se aplica
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	899,40	449,71	Não se aplica
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	449,71	224,86	Não se aplica
8630-5/04	Atividade odontológica	consultório odontológico 449,71	consultório odontológico 224,86	Não se aplica
8630-5/04	Atividade odontológica	demais estabelecimentos odontológicos 1.068,27	demais estabelecimentos odontológicos 534,14	Não se aplica
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	906,75	453,38	Não se aplica
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	906,75	453,38	Não se aplica
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	599,61	299,81	Não se aplica
8640-2/02	Laboratórios clínicos	604,50	302,26	Não se aplica
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	1.511,27	755,65	Não se aplica
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	farmácia hemodiálise 906,75	farmácia hemodiálise 453,38	Não se aplica
8640-2/04	Serviços de tomografia	599,61	299,81	Não se aplica
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	599,61	299,81	Não se aplica

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 23.

8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	1.199,22	599,60	Não se aplica
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1.199,22	599,60	Não se aplica
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1.199,22	599,60	Não se aplica
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	1.199,22	599,60	Não se aplica
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	906,75	453,38	Não se aplica
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	farmácia 1.511,27	farmácia 755,65	Não se aplica
8640-2/11	Serviços de radioterapia	899,40	449,71	Não se aplica
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	para os serviços e institutos de hemoterapia 1.499,02	para os serviços e institutos de hemoterapia 749,51	Não se aplica
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	para agências transfusionais 599,61	para agências transfusionais 299,81	Não se aplica
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	para postos de coleta 299,80	para postos de coleta 149,90	Não se aplica
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1.198,32	599,16	Não se aplica
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	749,52	374,77	Não se aplica
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	1.209,01	604,51	Não se aplica
8650-0/01	Atividades de enfermagem	453,37	226,68	Não se aplica

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 24.

8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	453,37	226,68	Não se aplica
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	453,37	226,68	Não se aplica
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	consultório de fisioterapia/serviço de fisioterapia 453,37	consultório de fisioterapia/serviço de fisioterapia 226,68	Não se aplica
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	clínicas de fisioterapia/centro ou núcleo de reabilitação 906,75	clínicas de fisioterapia/centro ou núcleo de reabilitação 453,38	Não se aplica
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	clínicas de terapia ocupacional 906,75	clínicas de terapia ocupacional 453,38	Não se aplica
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	consultório terapia ocupacional/serviço de terapia ocupacional 453,37	consultório terapia ocupacional/serviço de terapia ocupacional 226,68	Não se aplica
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	453,37	226,68	Não se aplica
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	449,71	224,86	Não se aplica
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	449,71	224,86	Não se aplica
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	755,63	377,81	Não se aplica
8690-9/03	Atividades de acupuntura	817,25	408,62	Não se aplica
8690-9/04	Atividades de podologia	817,25	408,62	Não se aplica
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	899,40	449,71	Não se aplica
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	899,40	449,71	Não se aplica

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 25.

8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	899,40	449,71	Não se aplica
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	599,61	299,81	Não se aplica

81 - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	906,75	453,38	Não se aplica
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	906,75	453,38	Não se aplica
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	906,75	453,38	Não se aplica
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	899,40	449,71	Não se aplica
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	899,40	449,71	Não se aplica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	899,40	449,71	Não se aplica
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	899,40	449,71	Não se aplica
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	899,40	449,71	Não se aplica
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	906,75	453,38	Não se aplica
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	906,75	453,38	Não se aplica
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	899,40	449,71	Não se aplica
3839-4/01	Usinas de compostagem	899,40	449,71	Não se aplica
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	899,40	449,71	Não se aplica
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	906,75	453,38	Não se aplica
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	906,75	453,38	Não se aplica

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 26.

4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	906,75	453,38	Não se aplica
4729-6/01	Tabacaria	653,80	326,90	Não se aplica
5590-6/02	**Campings**	906,75	453,38	Não se aplica
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	906,75	453,38	Não se aplica
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	899,40	449,71	Não se aplica
8511-2/00	Educação infantil - creche	604,50	302,26	Não se aplica
8591-1/00	Ensino de esportes	604,50	302,26	Não se aplica
8730-1/01	Orfanatos	604,50	302,26	Não se aplica
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	599,61	299,81	Não se aplica
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	899,40	449,71	Não se aplica
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	906,75	453,38	Não se aplica
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	906,75	453,38	Não se aplica
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	899,40	449,71	Não se aplica
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	906,75	453,38	Não se aplica
9603-3/02	Serviços de cremação	906,75	453,38	Não se aplica
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	899,40	449,71	Não se aplica
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	899,40	449,71	Não se aplica

82 - Prestação de Serviços Veterinários				
CNAE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR L. F. INICIAL (R$)**	**RENOVAÇÃO (R$)**	**AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)**
7500-1/00	Atividades veterinárias	604,50	302,26	Não se aplica

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 27.

83 - Outras Atividades Relacionadas à Saúde				
CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR L. F. INICIAL (R$)	RENOVAÇÃO (R$)	AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	604,50	302,26	Não se aplica
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	604,50	302,26	Não se aplica
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	604,50	302,26	Não se aplica
7120-1/00	Testes e análises técnicas	653,80	326,90	Não se aplica
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	604,50	302,26	Não se aplica
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	599,61	299,81	Não se aplica
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	906,75	453,38	Não se aplica
9601-7/03	Toalheiros	906,75	453,38	Não se aplica
9602-5/01	Cabeleireiros	906,75	453,38	Não se aplica
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	604,50	302,26	Não se aplica
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	653,80	326,90	Não se aplica
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de **piercing**	653,80	326,90	Não se aplica

91 - Produtos Relacionados à Saúde				
CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR L. F. INICIAL (R$)	RENOVAÇÃO (R$)	AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	604,50	302,26	Não se aplica

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 28.

DESCRIÇÃO	VALOR L. F. INICIAL (R$)	RENOVAÇÃO (R$)	AMPLIAÇÃO/ REDUÇÃO (R$)
Equipamento de radiologia	599,61	299,81	Não se aplica
Equipamento de radioterapia	899,40	449,71	Não se aplica
Assunção de responsabilidade técnica	estabelecimento 150,91	Não se aplica	Não se aplica
Baixa de responsabilidade técnica	estabelecimento 150,91	Não se aplica	Não se aplica
Assunção de responsabilidade técnica	equipamento 150,91	Não se aplica	Não se aplica
Baixa de responsabilidade técnica	equipamento 150,91	Não se aplica	Não se aplica
Abertura/Encerramento de livros físicos ou digitais	até 100 folhas 90,67	Não se aplica	Não se aplica
Abertura/Encerramento de livros físicos ou digitais	de 101 a 200 folhas 136,02	Não se aplica	Não se aplica
Abertura/Encerramento de livros físicos ou digitais	de 201 a 1.000 folhas 166,24	Não se aplica	Não se aplica
Inspeção Sanitária para fins de Autorização Especial de estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como insumos químicos	151,11	Não se aplica	Não se aplica
Laudo Técnico de Avaliação	até 100 m² 308,06	Não se aplica	Não se aplica
Laudo Técnico de Avaliação	de 101 a 500 m² 616,13	Não se aplica	Não se aplica
Laudo Técnico de Avaliação	acima de 500 m² 924,20	Não se aplica	Não se aplica

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 29.

ANEXO II

Prazo de validade das Licenças Sanitárias

CNAE	DESCRIÇÃO	VALIDADE L.F. (anos)
	01 - Indústria de Alimentos	
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	1
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	1
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	1
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	1
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	por indústria 1
		por sorveteria 2
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	1
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	1
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	1
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleos de milho	1
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	1
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	1
1069-4/00	Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente	1
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 30.

1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	1
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	1
1081-3/01	Beneficiamento de café	1
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	1
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	1
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	1
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	1
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	1
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	1
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	1
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	1
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	1
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	1
02 - Indústria de Água Mineral		
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	2
03 - Indústria de Aditivos para Alimentos		
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	2
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	2

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 31.

04 - Indústria de Embalagens de Alimentos		
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	3
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	3
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico	3
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	3
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratário não especificados anteriormente	3
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	3
05 - Indústrias de Produtos para a Saúde		
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	1
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	1
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	1
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	1
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório	1
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	1
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	para fabricação 1
		para unidades de esterilização 1

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 32.

3250-7/07	Fabricação artigos ópticos	para fabricação 1
		para unidades de esterilização 1
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	para fabricação 1
		para unidades de esterilização 1
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	4
06 - Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes		
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	1
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	1
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2
07 - Indústria de Saneantes Domissanitários		
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	1
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	1
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2
08 - Indústria de Medicamentos		
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	2

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 33.

09 - Indústria de Farmoquímicos		
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1
10 - Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos		
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	3
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2
11 - Comércio Atacadista de Alimentos		
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	3
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
15 - Comércio Atacadista de Produtos para a Saúde		
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	2
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	2
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; parte e peças	2
16 - Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes		
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	2
17 - Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários		
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	2

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 34.

18 - Comércio Atacadista de Medicamentos		
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	com fracionamento 2
		sem fracionamento 2
21 - Comércio Varejista de Alimentos		
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	3
26 - Comércio Varejista de Cosméticos		
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3
28 - Comércio Varejista de Medicamentos		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	para drogarias 2
		para posto de medicamento e ervanaria 2
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	1
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	2
30 - Envasamento e Empacotamento de Produtos Relacionados à Saúde		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	2
40 - Depósito de Produtos Relacionados à Saúde		
5211-7/01	Armazéns gerais (Emissão de **Warrants**)	2
5211-7/99	Deposito de mercadorias para terceiros exceto armazéns gerais e guarda-móveis	2

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 35.

50 - Transporte de Produtos Relacionados à Saúde		
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças em geral intermunicipal, interestadual e internacional	3
60 - Controle de Pragas Urbanas e Serviço de Esterilização		
8122-2/00	Controle de pragas urbanas	2
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificados anteriormente	1
70 - Prestação de Serviços de Saúde		
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	até 50 leitos 1
		de 51 a 250 leitos 1
		mais de 250 leitos 1
		dispensários de medicamentos 2
		farmácias hospitalares 1
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	dispensários de medicamentos 2
8621-6/01	UTI móvel	1
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	1
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 36.

8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	4
8630-5/04	Atividade odontológica	consultório odontológico 2
		demais estabelecimentos odontológicos 2
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	2
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida	1
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2
8640-2/02	Laboratórios clínicos	2
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	2
		farmácia hemodiálise 2
8640-2/04	Serviços de tomografia	2
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	2
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	2
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	2
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	2
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	1
		farmácia 1
8640-2/11	Serviços de radioterapia	1

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 37.

8640-2/12	Serviços de Hemoterapia	para os serviços e institutos de hemoterapia 1
		para agências transfusionais 1
		para postos de coleta 1
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	2
8650-0/01	Atividades de enfermagem	4
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	4
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	4
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	consultório de fisioterapia / serviço de fisioterapia 4
		clínicas de fisioterapia / centro ou núcleo de reabilitação 4
8650-0/05	Atividades de Terapia Ocupacional	clínicas de terapia ocupacional 4
		consultório terapia ocupacional / serviço de terapia ocupacional 4

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 38.

8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	4
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	4
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	4
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	1
8690-9/03	Atividades de acupuntura	4
8690-9/04	Atividade de podologia	4
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	1
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	2
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	3
81 - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais		
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	4
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	4
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	4
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	4
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	4
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	4
3839-4/01	Usinas de compostagem	4
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificado anteriormente	4
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	4
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	4
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	4
4729-6/01	Tabacaria	4
5590-6/02	**Campings**	4

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 39.

5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	4
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	4
8412-4/00	Regulamentação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	4
8511-2/00	Educação infantil - creche	4
8591-1/00	Ensino de esportes	4
8730-1/01	Orfanatos	4
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	4
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	4
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	4
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	4
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	4
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	4
9603-3/02	Serviços de cremação	4
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	3
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	4
82 - Prestação de Serviços Veterinários		
7500-1/00	Atividades veterinárias	2
83 - Outras Atividades Relacionadas à Saúde		
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	3
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	4
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	4
7120-1/00	Testes e análises técnicas	2
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	2

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 40.

8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	2
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	4
9601-7/03	Toalheiros	2
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure, pedicure e barbearia	4
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	4
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	4
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de **piercing**	4

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de maio de 2 022.

Projeto de Lei nº 149/2022
SEJ-DCDAO-PL-EX- 35 /2022
Processo nº 11.138/2013

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Com o intuito de ampliar as ações voltadas ao fortalecimento do envelhecimento ativo por meio do estabelecimento de políticas públicas municipais, deliberadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa utilizando os recursos do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, bem como no atendimento das demandas emergenciais do Município em relação as pessoas idosas que necessitam de atendimento específico nos programas e ações assegurando seus direitos sociais e criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Para tanto se faz necessário adequar à Lei acima mencionada de acordo com o artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 e Lei Estadual nº 14.874, de 1º de outubro de 2012, em seu artigo 63, que atribui ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa a Gestão e fixação de critérios para utilização dos recursos advindo do fundo.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/05/2022 08:22 221419 01/01

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 149/2022

(Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 10.667, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É de competência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, conforme previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal